Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0018964-17.2008.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: **Bruno Oliveira Chiaretto Duarte**Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BRUNO OLIVEIRA CHIARETTO DUARTE, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Santander (Brasil) S/A, também qualificado, alegando que em 03 de setembro de 2008 teria se dirigido a agência do Banco Real localizada na Rua XV de Novembro, por volta das 23:30h, com intuito de realizar um depósito no caixa eletrônico, visto que o banco oferecia serviços 24 horas. Contudo, alega não ter sido possível realizar tal serviço, devido ao horário, e que ao sair, a porta da agência teria se fechado automaticamente, bem como as luzes se apagado, impossibilitando sua saída; aduz mais, que teria se alimentado de bolachas e bebidas, que teriam sido passadas pela fresta da porta, e que só teria saído da agência por volta das 04:30h, quando o gerente do banco réu teria chegado ao local munido de chave, razões pelas quais requer seja o réu condenado ao pagamento de indenização por danos morais, visto que em decorrência do fato, a imagem do autor teria sido exposta em todo o território nacional, além de que teria sofrido trauma, não podendo mais ficar em locais "fechados", requerendo a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado por este Juízo.

O banco réu, devidamente citado, ofereceu contestação na qual sustentou preliminarmente impossibilidade de se aplicar a inversão do ônus da prova, vez que o autor não seria cliente do banco, nem comprovado que a pessoa a quem seria realizado o suposto depósito, também o era, alega ainda ilegitimidade passiva, pois a alegação do autor quanto a veiculação de sua imagem não teria se dado por culpa do banco, e sim pelos meios de comunicação. No mérito, alega que a culpa pelo fato alegado pelo autor teria sido exclusivamente deste, pois teria conhecimento que os terminais eletrônicos funcionavam até as 22:00, mas mesmo assim teria adentrado nas dependências do banco réu, entrada que só teria sido possível visto que uma terceira pessoa, ao sair da agência um pouco antes do fato alegado, não teria fechado a porta de forma correta; sustenta ainda, que no interior da agência, haveria um telefone da central de atendimento, e que o autor só teria o utilizado por volta das 03:53, se comunicando com a segurança bancária que logo tomou as providências para promover a abertura da porta, de modo que a culpa pelo ocorrido restaria claro ter sido exclusivamente do autor; concluindo pela

inexistência da obrigação de indenizar, pugnando pela improcedência da ação, carreando-se ao autor as custas processuais além de sucumbência.

O autor ofereceu réplica pugnando pela rejeição das preliminares, reiterando os pedidos iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

Não há se falar em ilegitimidade passiva e a contestação do banco-réu parece fazer abula rasa ao que se acha descrito na causa de pedir: o dano moral é reclamado pelo fato de que o autor tenha permanecido trancado ("encarcerado", nos dizeres da inicial) no interior da cabine do caixa eletrônico, de modo que não há se questionar de publicação ou divulgação da notícia, circunstância que a inicial menciona de forma ilustrativa e em poucas linhas, conforme pode ser lido no item 03.v de fls. 08.

No mérito, pretende o réu que caiba exclusivamente ao próprio autor a culpa pelos fatos.

A propósito, a defesa do réu inicia com o argumento de que "havia aviso expresso na porta de entrada aos terminais eletrônicos no sentido de que o horário de funcionamento do Auto Atendimento se dava entre 6:00 até às 22:00", e tanto assim que, "se observa pelas imagens captadas pelo sistema de segurança do Banco réu que após às 22:00 todas as luzes internas se apagaram", à vista do que, a ver do banco réu, "o autor deveria ter desconfiado que não se encontrava mais em funcionamento os terminais eletrônicos", aduzindo que o autor, "mesmo assim, quis adentrar nas dependências do Banco réu" (sic. – fls. 66 e fls. 67).

A este propósito, o acórdão que anulou sentença anteriormente proferida por este Juízo expressamente determinou "ouvir os acompanhantes do autor na agência, ouvir o autor e contrastar com ele as imagens de vídeo apresentadas pelo banco com sua versão sobre os fatos".

Ouvidas as pessoas indicadas, este magistrado tentou contrastar o teor dos respectivos depoimentos às imagens de vídeo apresentadas pelo banco réu no *DVD* juntado às fls. 100 destes autos, instruindo a contestação.

Cumpre considerar, porém, que o *DVD* em questão, que supostamente deveria conter as imagens do serviço de vigilância interna do caixa de Auto Atendimento, <u>não contém gravação ou imagem alguma</u>, conforme certidão retro lançada.

Assim é que, a ver deste Juízo, cumpre reafirmar, com apoio na lição de JOSÉ DE AGUIAR DIAS, que o autor somente entrou no caixa de Auto Atendimento porque <u>assim lhe foi permitido</u>.

Analisando casos contemporâneos à sua obra, JOSÉ DE AGUIAR DIAS trata de acidentes ocorridos quando passageiros viajavam nos estribos dos bondes, valendo-se de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que assim descreveu o Direito aplicando-o ao fato: "A infração à proibição de viajar no estribo é, muitas vezes, pelo menos em relação ao momento do desastre, expressão de culpa exclusiva do viajante: quase sempre há lugares suficientes no interior do veículo e o acidente se deve a causa estranha ao transportador. Em sua invariável jurisprudência, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal tem decidido que o fato de viajar o passageiro no estribo não exclui de modo nenhum a culpa da empresa. Não basta que o empregado desta advirta o passageiro. Tal imprudência não deve ser permitida. Quando o viajante insisitir, deve a empresa, por seus prepostos, tomas as medidas de polícia necessárias, sob pena de não se eximir da responsabilidade (Ac. de 07.10.1938, RF vol. 76, p. 475. No mesmo sentido: Ac. de 28.03.1939, RF vol. 78, p. 511).

"Meditamos no assunto muito tempo e a conclusão a que chegamos coincide com o

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

critério adotado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Não são idênticas, porém, as razões que nos orientam. De observação muito atenta e demorada, convecemo-nos de que os prepostos de uma empresa de transportes, principalmente os das companhias de bondes, não têm meios para fazer respeitar a proibição de viajar no estribo. Pobres operários mal pagos, sujeitos a encontrar, como objeto de suas observações, precisamente um passageiro capaz de prejudicálos, não se animam em usar daquela autoridade. Quando não seja assim, também hesitam em fazer valer a proibição, porque o passageiro, mais ousado, recalcitra e, como temos visto, a polícia raro dá mão ao empregado zeloso, até porque considera coisa de somenos o incidente daí originado. Nunca vimos um só condutor de bonde ser obedecido no pedido ao passageiro para que tomasse lugar no interior do veículo. Para que suposta negligência desses prepostos constituísse, pois, causa de exclusão de culpa da vítima, necessário seria que a polícia se dispusesse a prestigiá-lo sempre que possível localizar na sua tolerância a causa de exclusão da culpa da vítima. O que, em nossa opinião, representa verdadeiro motivo de afastamento da culpa da vítima é, antes de tudo, o sistema de carris urbanos ainda adotado entre nós. O passageiro viaja no estribo porque... há estribo. E isso é antiquado para a época atual. Assim, a culpa da empresa vem mais de longe, é de origem. Por que identificá-la na tolerância de um humilde preposto, que não tem outro caminho a seguir, quando se pode, com segurança, encontrá-la no defeituoso aparelhamento da empresa, que não se adapta ao progresso dos transportes e utiliza os mesmos veículos de há 50 anos atrás? No dia em que, atendendo a esse imperativo de progresso, as empresas de bondes usem veículos fechados, o passageiro que, temerariamente, viajar no que sobra do estribo, suportará sozinho as conseqüências de sua imprudência. Portanto, e em síntese, devem as empresas reparar o dano consequente de desastre ocorrido com o passageiro que viaja no estribo; não porque o seu preposto não tenha feito advertência ao passageiro ou chamado a polícia, armando escândalo em incidente considerado insignificante e com o risco de se ver desautorizado ou desmentido, mas porque o fato de o passageiro viajar no estribo é consequência do defeituoso aparelhamento da própria empresa, que, aliás, tira proveito dele * (os grifos são nossos)" 1.

Mutatis mutandis, aplicando-se o mesmo raciocíonio à hipótese dos autos, cumprirá concluir que, o autor somente entrou no caixa de Auto Atendimento porque <u>lhe foi permitida a entrada</u>.

Pouco importa para essa conclusão que a entrada do autor no recinto decorra de que, como aventado na contestação, "quando da saída do último usuário às 21:40 o mesmo ao se retirar do local não fechou corretamente a porta" (sic., fls. 67).

No caso, a culpa do banco réu, *é de origem*, porque <u>não proveu a porta</u> do caixa de Auto Atendimento de dispositivo de fechamento eficiente.

Portanto, o fato de o autor ter entrado no caixa de Auto Atendimento após as 22:00 horas é consequência do *defeituoso aparelhamento* do próprio banco réu, que, "*aliás, tira proveito dele*", bastando lembrar, não houvesse o defeito na porta, e a operação bancária praticada pelo autor o teria beneficiado, como, de fato, o beneficiou.

Sobre a alegação de que "existe uma porta de emergência no local" e que "o autor não soube se utilizar de tal porta" (fls. 68), cumpre considerar o que nos disseram as testemunhas ouvidas, sobre que "não havia outra porta para saída" (testemunha Leandro, fls. 256), notadamente no depoimento dos Policiais Militares que estiveram no local, assegurando que "aquela porta (= porta frontal do Auto Atendimento) era a única saída possível para o autor" (Policiais Simone – fls. 257, e José Leandro – fls. 258).

Ou seja: não existia, visível no local, qualquer porta de emergência.

Sobre o uso do "Telefone Azul da Central de Atendimento", as testemunhas foram unânimes ao noticiar: "o autor chegou a usar um telefone existente dentro da agência, mas

¹ JOSÉ DE AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, Vol. II, Forense, RJ, 1987, p. 814.

disse que não havia quem atendesse as chamadas" (testemunha Leandro - fls. 256, Simone - fls. 257, e José Leandro - fls. 258).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Mais que isso, foi preciso um esforço intelectual da Polícia Militar para conseguir que algum funcionário do banco réu fosse até o local, conforme dizeres do PM José Leandro: "conseguiram através da empresa de segurança do shopping fazer contato com o gerente da agência do Banco Real instalada naquele local e através dele o gerente veio abrir a porta para o autor, mas isso só por volta das 6:00 horas da manhã" (sic., fls. 258).

Ou seja, a negligência do banco réu não se limitou a permitir que a porta do caixa de Auto Atendimento estivesse aberta e à disposição dos clientes, <u>de modo a induzí-lo no erro</u> de que poderiam ali entrar e sair sem problemas; a negligência ainda consistiu em não disponibilizar funcionários para atender o telefone de emergência instalado no caixa de Auto Atendimento.

Portanto, a prova dos autos <u>não autoriza</u> a afirmação formulada pelo banco réu, de que "às 3:53 o autor voltou a utilizar o telefone azul, (...), acionando o gerente da agência imediatamente par o fim de promover a abertura da porta" (sic. – fls. 69).

Vale repetir: "o gerente veio abrir a porta para o autor, mas isso só por volta das 6:00 horas da manhã" (sic., fls. 258).

Logo, é impossível a aplicação, como quer o banco réu, do entendimento adotado pela jurisprudência às situações de *travamento de porta detectora de metais*, pela manifesta incompatibilidade das situações.

Diante dessa situação, inegável concluir pela culpa do banco réu.

No que respeita ao constrangimento moral, o autor afirma decorrerem do fato de "encontrar-se 'encarcerado'" e pela situação de "abalo e medo" (fls. 06).

Mas nem seria preciso, pois conforme já apontado por este Juízo, o autor foi obrigado a permanecer em situação análoga ao *cárcere privado* durante período *ordinariamente destinado ao sono*, e em se tratando de um comerciário, evidente tenha suportado as consequências dessa noite sem poder dormir.

Dizer, como faz o banco réu, que o autor não teria sofrido constrangimento algum porque "se a sua imagem foi veiculada em várias matérias jornalísticas é porque o mesmo concordou" (fls. 76) em nada altera as considerações anteriores, com o devido respeito.

O dano moral, no caso, não decorre da exposição da imagem do autor, mas do fato em si de ver-se privado da liberdade.

Vale repetir, então, o banco réu, ao substituir o serviço de um funcionário por um equipamento eletrônico otimiza seus lucros, devendo responder pela falha desse serviço.

Tomando-se por base os elementos e circunstâncias acima descritos e analisados, temos que a liquidação do dano moral mediante a fixação da indenização no valor equivalente a trinta e cinco (35) salários mínimos se afigura a este Juízo razoável, tanto para reparar o prejuízo subjetivo suportado pelo autor como para impor ao réu uma pena de caráter retributivo e preventivo.

Tomando-se por base o salário mínimo vigente na data desta sentença, temos que o valor da indenização fica liquidado em R\$ 27.580,00 (*salário mínimo de R\$ 788,00 - cf. Decreto nº 8.381, de 2014*), devendo esse valor contar correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença.

O réu sucumbe e deve arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu Banco Santander (Brasil) S/A a pagar ao autor BRUNO OLIVEIRA CHIARETTO DUARTE indenização por dano moral no valor de R\$ 27.580,00 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC e juros de mora

de 1,0% ao mês, a contar da data desta sentença, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P. R. I.

São Carlos, 14 de janeiro de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA